



Processo TC nº 20.981/21

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a partir de Inspeção Especial, que versa sobre possível incompatibilidade entre o nível de escolaridade de servidor e o cargo comissionado assumido na Prefeitura Municipal de João Pessoa.

- Alega o denunciante que a gestão municipal teria contemplado o senhor Antônio Fernando dos Santos (mais conhecido como Fernando Gás), nomeando-o a um Cargo Comissionado de DAI-1 e sendo admitido em 01/04/2021 na Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Recreação - SEJER.

Afirma, ainda, que o servidor foi candidato a vereador em João Pessoa e que não teria capacidade e competência técnica para desempenhar tais funções, haja vista apenas possuir o ensino fundamental incompleto.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

No Processo nº 02373/22, que tramita neste Tribunal, a Auditoria desta Corte de Contas questionou à municipalidade se as competências técnicas profissionais do servidor eram compatíveis com sua escolaridade.

A SEJER respondeu da seguinte forma:

[...] No caso em concreto, o servidor tem o nível fundamental completo, compatível com suas funções laborais, tais como: Agendamento do campo para treinamentos, jogos, torneios e campeonatos; fiscalização do terreno, iluminação e tubulações de hidrantes entre outras competências que não exige nível de escolaridade de alta complexidade para realização de suas atividades labutais.

Desta feita, entendeu a Auditoria pela improcedência da queixa analisada, tendo em vista que, dada as atribuições do servidor declaradas pela Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação (SEJER), as competências exercidas não demandam nível de escolaridade de alta complexidade.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1650/22 discordando do entendimento da Auditoria, opinando pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com a fixação de prazo para a exoneração do servidor e aplicação de multa à autoridade infratora.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº.1802/22, esta Corte de Contas acompanhou o posicionamento do MPJTCE quanto à procedência da denúncia, porém, determinou seu arquivamento. Todavia, em documentos acostados às fls. 51;54 dos autos, a PM de João Pessoa apresentou o ato de exoneração do servidor, tendo a Auditoria, após análise, entendido pelo cumprimento do acórdão retro mencionado.



Processo TC nº 20.981/21

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu o Parecer nº. 2174/22 sugerindo;

- PRELIMINARMENTE, pela nulidade do Acórdão AC1-TC 01802/22 em razão da ausência de citação da autoridade responsável, com a emissão de nova decisão, desta feita pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Caso a preliminar seja superada, no mérito, em harmonia com a Auditoria, pugna este representante do Ministério Público de Contas pelo CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1-TC 01802/22, COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, este Relator VOTA para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento dos presentes autos, por entender não haver mais matéria a ser examinada.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 20.981/21

Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Gestor Responsável: Cícero de Lucena Filho

Patrono/Procurador: Não há

Inspeção Especial de Acompanhamento
de Gestão. Verificação de cumprimento
de acórdão. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 02.296/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.981/21, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a partir de Inspeção Especial, que versa sobre possível incompatibilidade entre o nível de escolaridade de servidor e o cargo comissionado assumido na Prefeitura Municipal de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos autos por entender não haver mais matéria a ser examinada.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO